

PRISÃO PREVENTIVA: DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA À ANTECIPAÇÃO DE PENA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

PREVENTIVE PRISON: FROM THE PRESUMPTION OF INNOCENCE TO THE ANTICIPATION OF PEN AND ITS REFLEXES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

MAGALHÃES, Bruno Barbosa¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

No Brasil existem várias formas de prisão como temporária, preventiva, em flagrante, para execução de pena, domiciliar, dentre outras. Cada uma delas com suas peculiaridades e seus objetivos. Essas modalidades são necessárias para que a investigação não seja prejudicada e para que a justiça seja assegurada a todos, inclusive ao acusado. Esse trabalho se propõe a pesquisar sobre a prisão preventiva. Entender em que situações ela pode ocorrer, ou seja, quais são os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, qual o amparo legal para a modalidade e quais são as características desse tipo de privação da liberdade. Também será objeto dessa pesquisa esclarecer as diferenças entre a prisão preventiva e a temporária, visto que os conceitos se aproximam. O trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica e de dados apresentados por instituições de pesquisa nacional, buscando referências em teóricos e outros pesquisadores que desenvolvem seu trabalho no campo do sistema prisional brasileiros. Os dados coletados foram analisados a fim de conhecer se a prisão preventiva ocorre como determina a lei. Desta forma, esta pesquisa se destina mais detalhadamente a modalidade de prisão preventiva e se esse tipo de privação acontece como deveria. Os resultados encontrados mostraram que a decretação de prisão preventiva faz inchar o sistema carcerário, provocando superlotação e várias conseqüências nocivas ao sistema prisional. Concluiu-se que a o pedido de prisão preventiva deve ser analisado com cautela e responsabilidade, pensando-se nos efeitos da decretação.

Palavras-chave: Modalidades de Prisão Preventiva. Antecipação de Pena. Sistema Carcerário. Justiça Brasileira.

ABSTRACT

In Brazil there are various forms of arrest as temporary, preventive, in flagrante, for execution of sentence, domicile, among others. Each of them with its peculiarities and its objectives. These modalities are necessary so that the investigation is not prejudiced and that justice is guaranteed to all, including the accused. This paper proposes to research on pre-trial detention. Understand in what situations it can occur, ie what are the legal requirements for the enactment of preventive detention, what legal protection for the modality and what are the characteristics of this type of deprivation of liberty. It will also be the object of this research to clarify the differences between pre-trial and temporary detention, as the concepts approach. The work was carried out through bibliographical research and data presented by national research institutions, seeking references in theorists and other researchers who develop their work in the field of the Brazilian prison

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A, Luziânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, Email: bruninho22magalhaes@hotmail.com.

² Professor Orientador: Professor do Programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: wrsf.jus@gmail.com.

system. The collected data were analyzed in order to know if the preventive arrest occurs as determined by law. In this way, this research is intended in more detail the modality of preventive detention and if this type of deprivation happens as it should. The results showed that the decree of pre-trial detention makes the prison system swell, causing overcrowding and several harmful consequences to the prison system. It was concluded that the request for preventive custody should be analyzed with caution and responsibility, considering the effects of the decree.

Keywords: Preventive Detention Modalities. Anticipation of Penalty. Prison system. Brazilian Justice.

1 INTRODUÇÃO

A população carcerária do Brasil está muito além daquilo que os estabelecimentos prisionais podem suportar. São pessoas privadas da liberdade por diversas razões e essa situação contribui para as péssimas condições em que se encontram os presos. Devido à superlotação, a situação se torna degradante e desumana, nesse cenário fica impossível se ter condições mínimas de higiene e saúde, o que contribui para a proliferação de doenças e animosidade entre os internos. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado em 2014, a população carcerária era de 607.731 presos, porém o número de vagas era de pouco mais da metade, essa discrepância resulta no caos penitenciário, explodindo em rebeliões e mortes, devido à situação desumana em que vivem os detentos.

O Supremo Tribunal Federal – STF elenca as modalidades de prisão no Brasil como temporária, preventiva, em flagrante, para execução da pena, preventiva para fins de extradição e prisão civil do não pagador de pensão alimentícia. No entanto, existem outras como a prisão domiciliar e o regime semiaberto, por exemplo, classificadas como variações de regime da execução de pena. Contudo, o objetivo dessa pesquisa é conhecer mais detalhadamente a modalidade de prisão preventiva. Trata-se de uma modalidade de prisão que tem a finalidade (como o próprio nome diz) de prevenir uma possível transgressão à lei ou a impunidade do réu, em caso de fuga, por exemplo. Desta forma, pretende-se conhecer quais são as circunstâncias legais que permitem a decretação da prisão preventiva, assim como as características dessa modalidade de prisão. Entender porque o STF tem negado alguns pedidos de prisão preventiva e quais os riscos da decretação desnecessária. Por fim, a pesquisa se propõe a esclarecer as nuances da prisão preventiva.

Com a elaboração deste trabalho pretende-se discutir a importância, os riscos e a banalização da prisão preventiva no Brasil. Como se dá essa modalidade de prisão no país; os riscos de se pedir uma privação da liberdade como forma de prevenção, contudo de forma equivocada e; discutir a banalização do pedido de prisão preventiva. A problemática em questão

refere-se aos encarcerados que cumprem prisão temporária, contudo, esse tipo de privação se prolonga mais do que deveria, tornando-se pena antes mesmo da sentença do juiz. Nesse sentido, faz-se necessário entender as razões para tantas pessoas presas sem julgamento, pois essa atitude interfere diretamente na vida do acusado e de sua família, visto que se a prisão for decretada o suspeito poderá ficar desempregado (se for o caso), em consequência, sua família fica desamparada, gerando um problema social. Além disso, muitos deles têm seu direito à presunção de inocência negado, quando são esquecidos nos presídios, assim como seus respectivos processos nos tribunais.

O pedido dessa modalidade de prisão é uma medida extrema e, portanto, deve ser tomada com cautela, tendo como respaldo o Código Penal Brasileiro. É importante estar embasado pela lei para que a justiça se faça de forma imparcial e inequívoca. Para tanto, pretende-se discutir a relevância da prisão preventiva para assegurar o desenvolvimento do processo e a justiça; critérios legais para a decretação da prisão preventiva; os riscos de se pedir uma prisão preventiva equivocadamente e a banalização no pedido dessa modalidade de prisão.

A realização da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender e distinguir a atuação da PMGO nos casos de prisão preventiva, pois a polícia militar age de acordo com a determinação do tribunal, contudo, o policial militar precisa ter conhecimento das características que validam essa modalidade de prisão, a fim de não incorrer em arbitrariedade. Outrossim, vale ressaltar que a prisão preventiva decretada de forma inadequada gera superlotação carcerária e conseqüentemente, revolta, essa situação resulta em uma população egressa do sistema carcerário muito mais violenta e revoltada de volta às ruas. Nesse sentido, a PMGO terá de volta os mesmos infratores da lei, contudo sem que tenham passado por um programa de ressocialização, o que deveria ser a função do sistema carcerário.

O Código de Processo Penal Brasileiro é minucioso em suas leis, no entanto, em seu próprio contexto, encontram-se instruções que abrem precedentes a outras interpretações. Como é o caso da prisão preventiva, a qual a lei não determina prazo específico para essa modalidade, sendo assim, muitos são abandonados nos presídios sob a decretação da preventiva, apesar de a Constituição Federal defender a presunção de inocência, ou seja, um acusado só será considerado culpado depois do trânsito em julgado, esgotados todos os recursos muitos são encarcerados antes mesmo do fim do processo. Nesse sentido, é fundamental compreender a razão para tantos presos nessas condições.

Para a realização do estudo foi feita uma pesquisa bibliográfica, tomando-se como referência vários trabalhos científicos desenvolvidos na área e pesquisas realizadas por instituições qualificadas no assunto. Foi feito um estudo baseado nos conceitos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito das modalidades de prisão. Essas definições foram

comparadas com outras de autores diversos. O produto dessa pesquisa revelou a intrincada situação da população carcerária espalhada pelos presídios brasileiros. A princípio foram levantados os dados referentes ao sistema penitenciário brasileiro, com dados que revelam o quantitativo de presos e a situação jurídica de cada um deles; em seguida foram apresentadas as diferentes modalidades de prisão e esclarecidas as peculiaridades de cada uma delas; na continuidade do desenvolvimento do trabalho foi investigada e relatada, à luz do Código de Processo Penal Brasileiro, a modalidade de prisão preventiva e as recomendações do CPP para a decretação da prisão preventiva. No desenrolar do trabalho dialogaram autores que argumentam sobre a presunção de inocência (princípio também amparado pelo CPP) e a possível banalização do pedido de prisão preventiva, assim como as consequências dessa atitude para o sistema prisional. Todos os dados apresentados foram colhidos de artigos publicados na internet, ou por instituições ligadas ao assunto como o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Justiça.

2 MODALIDADES DE PRISÃO NO BRASIL

No que se refere à prisão e as condições que permitem essa ação, assim como suas variações, assim determina o Artigo 283 do Código de Processo Penal – CPP:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Sendo assim, uma prisão não pode ser feita aleatoriamente, é preciso respaldo jurídico, fundamentação legal para que alguém seja privado da liberdade. Um cidadão não pode ser preso simplesmente por indícios superficiais de crime, ademais a lei diz que uma prisão não poderá manter o acusado por muito tempo sem uma justificativa amparada pelo CPP e um consentimento do Ministério Público. Para Branco (1980 apud Leão, 2004):

O conceito de prisão, é dado por qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada à punição ou à correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc (BRANCO, 1980).

2.1 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é estabelecida pela lei 7.960/89. A redação da lei estabelece as condições em que a prisão temporária pode ser decretada, assim como determina as características dessa modalidade de privação. Em seu artigo 1º a lei determina que caberá prisão temporária nos seguintes casos:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes.

De acordo com os incisos supracitados, essa modalidade de prisão somente deve ser decretada em face de extrema necessidade. Quando o acusado oferecer algum risco ao andamento das investigações podendo atrapalhar, obstruir ou de alguma outra forma interferir na elucidação do crime em questão.

Contudo, o texto jurídico sugere cautela às autoridades antes de decretar a temporária. O artigo 2º determina um prazo máximo de 5 dias podendo ser prorrogado por igual período. Não é difícil entender a razão da postura criteriosa do Ministério Público para a decretação da prisão temporária, os presídios mal comportam os réus sentenciados, estão abarrotados de pessoas cumprindo penas. Isso arranha outro princípio legal, o da dignidade da pessoa humana, respaldado na Constituição da República. Decretar prisões temporárias aleatoriamente faria a população carcerária aumentar e a situação piorar ainda mais, comprometendo a lisura do processo jurídico.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com o Supremo Tribunal Federal - STF a prisão preventiva é a modalidade de prisão mais conhecida e debatida atualmente, assim como a temporária, a prisão preventiva tem a finalidade de evitar interferência na investigação, fuga do acusado ou outra ação que desacelere o andamento do processo jurídico. Esta modalidade de prisão está amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro – CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Não há prazo determinado para a preventiva, podendo o acusado ser mantido preso pelo tempo que for necessário, desde que não extrapole os limites da razoabilidade e, estejam

amparados por fundamentos sólidos que justifiquem a privação do acusado. De acordo com o STF, vários pedidos de prisão preventiva vêm sendo negados por escassez de fundamentação jurídica. Assim como na temporária, a prática deliberada dessa modalidade de prisão afetaria negativamente o sistema carcerário, que já está em crise.

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE

O CPP em seu artigo 302, considera em flagrante delito as pessoas enquadradas nas seguintes situações:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Trata-se de uma modalidade onde o acusado não tem condições de negar a autoria do crime, pois foi visto no ato do cometimento ou com indícios que descartam qualquer dúvida a respeito da autoria. É importante frisar que essa modalidade de prisão pode ser realizada por qualquer pessoa que testemunhar uma atitude criminosa. No que se refere ao inciso III a perseguição deve ocorrer imediatamente após o acontecimento do crime, de forma ininterrupta e pelo tempo que for necessário, sem dar descanso ao suspeito de autoria do crime. O artigo 303 do CPP diz que “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.” Nesse caso, em situações como o tráfico de drogas ou o sequestro por exemplo, os acusados serão considerados em flagrante enquanto estiverem de posse das drogas ou da vítima sequestrada, respectivamente.

2.4 PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA

Esta modalidade de prisão se destina ao efetivo cumprimento da pena determinada ao acusado. Nesse caso, há provas incontestes de autoria e espera-se que todos os recursos já tenham sido julgados, restando apenas o cumprimento da pena. Esse tipo de prisão está regulamentado pela lei 7.210/1984 que trata da execução penal. Essa modalidade de privação da liberdade é importante por se tratar da consumação da justiça, pois é o momento do cumprimento da pena pelo crime cometido. Os condenados enquadrados nessa modalidade de prisão estão sujeitos ao regime penitenciário, tendo assegurados seus direitos e deveres. A pena determinada para o preso poderá ser atenuada ou convertida para o regime semiaberto, fatores

como o estudo e o trabalho contribuem para a redução da pena no regime fechado.

2.5 PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO

A modalidade de prisão preventiva para fins de extradição atende a acordos internacionais de cooperação. Essa modalidade tem a finalidade de assegurar a extradição de acusado foragido do país onde o crime foi cometido. Nesse caso, o acusado fica preventivamente preso, a fim de que o processo de extradição seja concluído com sucesso. Esse tipo de prisão se faz necessário porque o preso poderia fugir para outro país.

2.6 PRISÃO CIVIL DO NÃO PAGADOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Esta é a única modalidade de prisão civil permitida na Justiça brasileira. Trata do recolhimento do pai ou mãe que não realizar adequadamente o pagamento de pensão alimentícia aos filhos. Esta modalidade de prisão está prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil e no artigo 528 do Novo Código de Processo Civil. É importante ressaltar que a prisão não exclui a exigibilidade do pagamento da dívida, tanto vencidas quanto vincendas.

3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Segundo o CPP uma pessoa só será considerada culpada após o trânsito em julgado, ou seja, depois de esgotados todos os recursos no tribunal. Contudo, não é o que se vê na prática, pois grande parte da população carcerária é composta de presos provisórios, aos quais se inserem os privados de liberdade de forma preventiva. Uma medida que deveria ser tomada, apenas em extrema necessidade, tem sido banalizada e com isso provocado um inchaço desnecessário no sistema prisional brasileiro. No que se refere a esse assunto, Beccaria (1997) citada por Barreto (2006) defende que:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio das quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? (BECCARIA, 1997).

Nesse sentido, o autor afirma que nem mesmo o juiz tem poder legal para fazer privar uma pessoa de sua liberdade baseado em informações ou provas duvidosas ou elementos

hipotéticos, ainda que, como afirma o autor, essa prática se faça menos pela legalidade e mais pela força, pois muitos são os que preventivamente estão há bastante tempo presos, portanto, de forma arbitrária. É o que defende Ferrajoli (2002 apud Barreto 2006):

[...] a mesma admissão em princípio da prisão *ante iudicium*, qualquer que seja o fim que se lhe queira associar, contradiz na raiz o princípio de submissão à jurisdição, que não consiste na possibilidade de detenção apenas por ordem de um juiz, mas na possibilidade de sê-lo só com base em um julgamento. Além disso, toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como um ato de força e de arbítrio. Não há de fato qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e solape a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem processo (FERRAJOLI, 2002).

Desta forma os presos começam a pagar uma pena pelas quais não foram condenados, ou seja, ocorre, nesses casos, uma antecipação da pena, visto que os presos provisórios ficam sujeitos ao mesmo sistema prisional, nas mesmas condições em que estão os presos já condenados. A prisão preventiva é um instrumento processual utilizado pela justiça, regulamentada pelo artigo 312 do CPP e deve ser decretada pelo juiz. Junto com a prisão temporária e a prisão em flagrante, são as três modalidades excepcionais que podem ocorrer antes do trânsito em julgado, ou seja, antes do fim do processo. Segundo Vergara (1948 apud Leão, 2004):

A prisão é sempre pena. Os autores clássicos, à partir de Beccaria, reconheceram que a prisão, seja qual for a sua causa ou denominação, é sempre uma pena (...), e por isso mesmo consideram que a prisão preventiva não deixa de ser uma pena também (VERGARA, 1948).

A prisão preventiva para ser requerida deve atender a alguma das condições mencionadas anteriormente. Quanto à finalidade da prisão preventiva o CPP defende três: Garantir a ordem pública e a ordem econômica, conveniência da instrução penal e assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com Bovino (1998 citado por Barreto, 2006) afirma que os tribunais precisam entender que são o último recurso em defesa do direito à presunção de inocência do cidadão, o poder judiciário atua como mediador entre o poder de execução penal do Estado e a lei que assegura a presunção de inocência. Nessa perspectiva, o tribunal atua como mediador para impedir que a ação de um órgão autuador restrinja a liberdade da pessoa presumidamente inocente. Sendo assim, o judiciário tem o poder de proteger os direitos fundamentais e impedir a detenção ilegítima.

4 O REFLEXO DA PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PRISIONAL

Sobre a prisão preventiva, Capez (2007) afirma que:

A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento jurisdicional definitivo. Tratando-se de prisão cautelar reveste-se do caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o *periculum in mora* (CAPEZ, 2007).

Como afirma o autor, a modalidade de prisão preventiva é uma medida cautelar que assegura o cumprimento futuro da lei, em caso de execução penal. No entanto, o autor argumenta que a execução penal pode tornar-se inviável, caso a preventiva não seja decretada, tendo em vista que o acusado pode se evadir, eximindo-se do cumprimento da sentença. Por outro lado, Franco (2003, apud Machado, 2009) elucida que:

A prisão preventiva excepciona, é certo, a regra da presunção da não-culpabilidade. Para que isso realmente tenha lastro legal, indispensável é que se demonstre, no caso concreto, de modo cabal e não mediante simples suposições, o enquadramento no permissivo do art. 312 do CPP (FRANCO, 2003).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em uma pesquisa realizada em 2014, o Brasil ocupa o 3º lugar em população carcerária do mundo. O problema é que segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, grande parte desse contingente é composto de presos provisórios. Segundo Leal (1998) citado por Oliveira (2007), o que contribui ainda mais para essa situação é:

A incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão do Ministério Público e de todos os órgãos de execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos (LEAL, 1998).

Como defende o autor, a situação precária que se encontra no sistema prisional brasileiro é responsabilidade de toda a sociedade, a ausência de fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos competentes, aliados à morosidade do Poder Público em julgar os processos relegam os presos a situações degradantes. Nesse sentido, Carvalho Filho (2002 apud Oliveira 2007), afirma que “as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios”.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2014, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen traz informações e dados estatísticos que esclarecem de forma contundente os reflexos do assunto tratado nessa pesquisa, as modalidades de prisão e as consequências dos abusos na decretação da prisão preventiva.

De acordo com o Levantamento do INFOPEN a população carcerária brasileira em 2014 era de 607.731 presos, porém as vagas disponíveis totalizavam 376.669, o que deixava um déficit de 231.062 vagas. Nessas condições, observa-se que havia quase o dobro de presos para o número de vagas. Resultando em uma elástica discrepância entre disponibilidade de vagas e quantitativo de encarcerados. Certamente não é possível assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nessas condições. Tendo em vista a situação do sistema carcerário no Brasil, fica difícil aceitar repetidas solicitações de prisão preventiva, muitas delas infundadas, devido à carência de vagas para acomodar tantas pessoas, pois para Leão (2004) a prisão constitui-se em um estabelecimento fechado destinada à punição ou correção, vale lembrar que as formas de punição devem respeitar os direitos humanos e resguardar a integridade física do preso, sendo assim, essas pessoas não podem ser submetidos a condições desumanas e insalubres.

Os dados do Levantamento mostram que 250.213 pessoas estão presas sem condenação, o que corresponde a 41% da população carcerária, percentual igual ao de presos condenados ao regime fechado. Os números mostram como é grave a situação prisional no país. Observa-se que o percentual de presos condenados é igual ao de presos sem condenação. Isso significa dizer que se a lei estivesse sendo cumprida, esses 41% de presos sem condenação estariam aguardando a conclusão do processo em liberdade. Dessa forma, sobrariam vagas nas penitenciárias. Barreto (2006) defende que um homem não pode ser julgado antes da pena, simplesmente para atender ao clamor social, que exige uma justiça baseada no senso comum e na emoção, face ao crime cometido. É certo que muitas dessas pessoas são perigosas e oferecem maior risco à sociedade se estiverem em liberdade, como acusados que já foram condenados em outros crimes hediondos, reincidentes, estão inseridos no grupo de possibilidade de decretação da preventiva, pois provaram que são nocivos à sociedade, portanto, se aguardarem o julgamento do processo em liberdade, existe uma grande possibilidade de cometerem outros crimes. Contudo, o que ocorre vai contra a Constituição Federal e contra o Código de Processo Penal. Capez (2007), por sua vez, defende que a prisão preventiva é uma medida cautelar revestida de excepcionalidade, sendo assim, a medida só deve ser adotada em situações

justificadas e adequadas ao CPP. A justiça deve ser imparcial e sem emoção, não se pode encarcerar uma pessoa atendendo ao clamor social ou por conveniência. As leis precisam ser obedecidas à risca, ou não haverá justiça social, mas sim justiça pessoal.

No que se refere ao estado de Goiás, em especial, 49% da população carcerária é constituída por presos em regime provisório, dessa forma, a situação no estado se configura ainda pior do que o cenário nacional, com um percentual ainda maior que aquele, com taxa de presos sem condenação classificados por federação.

A situação do estado de Goiás não é muito diferente do restante do Brasil, apenas um pouco mais acentuada. Praticamente metade da população carcerária da federação goiana é constituída de presos sem condenação. O que ocorre é o abuso da decretação da prisão preventiva, adiciona-se a isso a morosidade da justiça em julgar os processos. Como o CPP não determina um prazo máximo para a restrição de liberdade, contudo aconselha bom senso, as decretações vão ocorrendo e, assim, os presos vão sendo esquecidos nas penitenciárias, bem como seus processos nos tribunais. O problema é que ao fim do julgamento do processo, a pessoa corre o risco de ter ficado mais tempo presa do que a pena determinada pelo juiz. Tem-se a incoerência da justiça cometendo injustiças. O fato do acusado já estar encarcerado enquanto aguarda o julgamento do processo, transmite uma sensação de justiça feita à sociedade, no entanto, isso não é justiça. Por mais repulsivo que seja um crime, o acusado precisa ser tratado conforme a legislação penal.

O Infopen revela que alguns estados, como Ceará e Alagoas, possuem quase 100% dos presos sem condenação por mais de 90 dias. O estado de Goiás, por sua vez, conta com 33% dos presos sem condenação, por mais de 90 dias privados da liberdade. Essa polêmica tem gerado diversos debates no âmbito jurídico. Há aqueles que defendem que os que estão presos oferecem risco para a sociedade e, portanto, devem permanecer privados da liberdade, amparados pela prisão preventiva, ainda que estejam ferindo o direito à dignidade humana. Por outro lado, existem os que defendem que a lei deve ser obedecida e que os presos sem condenação deveriam ser postos em liberdade (BECCARIA, 1997 APUD BARRETO, 2006), mas como ficariam os cidadãos de bem com tantos criminosos em liberdade? Oliveira (2007) afirma que os presídios brasileiros são inadequados e impróprios para a ressocialização dos presos, além disso ferem o direito à dignidade da pessoa humana, pois as condições de permanência favorecem a revolta e o declínio do caráter dos encarcerados. Essa situação prejudica diretamente o trabalho da Polícia Militar, visto que por serem expostos a condições humilhantes e desagradáveis, os presos saem do estabelecimento prisional piores do que entraram, fazendo com que os policiais militares tenham que combater criminosos muito mais violentos e revoltados com a sociedade.

Após analisar os dados do Departamento Penitenciário Nacional e confrontá-los com as

determinações legais e com as teses dos estudiosos arrolados na revisão literária, conclui-se que a solução parece estar nas mãos dos tribunais. A celeridade nos processos parece ser o melhor caminho para resolver, a princípio, a situação dos presos provisórios. A questão da prisão preventiva precisa ter uma atenção especial por duas razões. Por um lado, tem-se o direito à presunção de inocência, que deve ser assegurado ao acusado, dessa forma ele não pode ser esquecido no presídio, nas mesmas condições que os já condenados. Por outro lado, é preciso maior rigor por parte da justiça, e mais cautela na hora de analisar um pedido de prisão preventiva, tendo em vista a situação caótica dos presídios. Em última análise, visando dar continuidade ao trabalho da polícia militar, valorizando o empenho despendido em coibir o crime e conduzir os acusados ao cárcere, é fundamental que se pense em um processo de ressocialização que funcione efetivamente. Desta forma o trabalho executado pela polícia militar não terá sido em vão, mas produzirá o resultado que se espera na sociedade, o de ter um ambiente mais harmônico e pacífico nas cidades.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa foi realizada para se conhecer as modalidades de prisão e investigar, em especial a modalidade de prisão preventiva. O estudo constatou a importância das variedades de modalidades de prisão para que se faça justiça tanto às vítimas quanto aos culpados. São modalidades distintas para situações diversas de transgressões à lei. A análise dos tipos de prisão proporcionou um entendimento da finalidade de cada uma para satisfazer a necessidade de punição em consequência ao ato praticado.

Como delimitação do tema o trabalho de pesquisa se deteve em conhecer e se aprofundar na modalidade de prisão preventiva, por se tratar de um tipo de privação que gera bastante polêmica no âmbito jurídico. Foram relatadas as principais situações que abrem precedente para um pedido de prisão preventiva, assim como as manobras para manter uma pessoa presa por tempo indeterminado utilizando-se do mesmo mecanismo. A pesquisa também revelou que o pedido de prisão preventiva de forma inadequada, ou seja, sem embasamento legal que justifique a ação, banalizou a modalidade de prisão, fazendo com que muitos juízes negassem vários desses pedidos.

Com a realização da pesquisa foi possível constatar que a situação de superlotação do sistema carcerário poderia ser atenuada se a lei fosse atendida com mais rigor. De acordo com os estudos, constatou-se que quase metade da população carcerária está em prisão preventiva, quando a lei determina a presunção de inocência até que o processo seja transitado em julgado.

Com isso, foi possível perceber que se a prisão preventiva fosse empregada como determina a lei (para que não haja interferência no processo ou para impedir a fuga do acusado) os presídios não estariam superlotados como se encontram.

O trabalho da Polícia Militar é fundamental para coibir as práticas delituosas, contudo a continuidade desse trabalho se dá no campo jurídico, onde cada caso deve ser analisado em particular. Nesse sentido a prisão preventiva deve ser analisada com cautela para que não se despreze o trabalho da Polícia Militar em combater o crime, por outro lado, é necessário constatar a necessidade de se manter um suspeito preso, sob a possibilidade de contribuir para a superlotação do sistema carcerário.

Por fim, é importante ressaltar que a realização da pesquisa foi muito satisfatória para a aquisição de conhecimento e embasamento sobre o assunto, visto que há uma grande bibliografia disponível a respeito do conteúdo. Além disso, dados fornecidos por instituições de pesquisa contribuíram consideravelmente para a elaboração do trabalho, com informações objetivas e claras do quantitativo de presos e suas condições quanto ao regime de prisão em que se encontravam à época da pesquisa, trazendo, desta forma, essencial embasamento à argumentação utilizada.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena.** Abril/2006. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5179/1/2006_FabianaCostaOliveiraBarreto.pdf. Acesso em 04/04/18.

BRANCO, Tales Castelo. **Da Prisão em Flagrante.** São Paulo: Saraiva, 1980. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/pcl.pdf>. Acesso em 20/01/18.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004. 436 p.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal.** 17. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.

CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 18/12/2017.

Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5179/1/2006_FabianaCostaOliveiraBarreto.pdf. Acesso em 22/01/18.

LEÃO, Paula Cafiero. **Prisão em Flagrante**, 2004. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/pcl.pdf>. Acesso em 20/01/18.

MACHADO, Juliana. **Prisão preventiva: periculosidade do crime em abstrato como fundamento para prisão**. 2009. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Juliana%20Machado.pdf>. Acesso em 04/04/2018.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A falência da política carcerária brasileira**. Disponível em: <http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>. Acesso em 22/01/18.

Qual a diferença entre prisão temporária e preventiva? Disponível em: Relatório do Infopen. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 09/01/18.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 4 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VERGARA, Pedro. **Das Penas Principais e sua Aplicação**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948.